



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NUMERO — 8\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
As três séries	3 000\$00	1 000\$00	1 700\$00	500\$00
A 1.ª série	1 300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 2.ª série	1 300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 3.ª série	1 300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
Duas séries diferentes..	2 400\$00	760\$00	1 400\$00	380\$00
Apêndices	1 000\$00	100\$00	—	—

O preço dos anúncios é de 28\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 123/80:

Determina a cessação da intervenção estadual nas empresas do grupo Sínia (Sínia — Sociedade Geral de Investimentos para o Comércio e Indústria e Premil — Empreendimentos Imobiliários e Turísticos, L.^{da}).

Resolução n.º 124/80:

Declara a Sorefame — Sociedades Reunidas de Fabricações Metálicas, S. A. R. L., em situação económica difícil.

Resolução n.º 125/80:

Atribui um subsídio não reembolsável de 133 333 contos à Carris — Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S. A. R. L.

Despacho Normativo n.º 117/80:

Extingue o Gabinete de Estudos de Opinião — GEO.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério dos Assuntos Sociais:

Despacho Normativo n.º 118/80:

Extingue a Comissão Nacional para o Ano Internacional da Criança e define as entidades que terão de proceder à conclusão das operações administrativas e financeiras pendentes à data de 31 de Março de 1980 e, bem assim, a quem será entregue o respectivo arquivo e documentação técnica.

Ministério das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 165/80:

Adopta um aditamento à Portaria n.º 108/80, de 14 de Março (fixa o ágio e o câmbio médio e que tenha por base o ouro ou moeda estrangeira, para a liquidação de contribuições, impostos e taxas).

Declaração:

Publica os novos modelos n.ºs 6 e 7 referidos na alínea c) do artigo 46.º do Código da Contribuição Industrial, aprovados por despacho de 4 de Março de 1980.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Portaria n.º 166/80:

Derroga a Portaria n.º 411/76, de 10 de Julho, no que se refere aos prédios ali referidos sob os n.ºs 50 a 77, que foram mandados expropriar em nome de Augusto Firmino Marchante, Herdeiros.

Ministério do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 167/80:

Altera a designação dos produtos dietéticos *Nan* e *Natina* para *Nan 1* e *Natina 1*.

Nota. — Foi publicado um 3.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 299, de 29 de Dezembro de 1979, inserindo o seguinte:

Ministério do Trabalho:

Decreto-Lei n.º 519-C1/79:

Estabelece o regime jurídico das relações colectivas de trabalho.

Ministério da Habitação e Obras Públicas:

Decreto-Lei n.º 519-D1/79:

Aprova a Lei Orgânica do Laboratório Nacional de Engenharia Civil (LNEC).

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 123/80

Considerando que se acham concretizados ou em vias de plena consecução os objectivos que determinaram a cessação da intervenção estadual nas empresas do grupo Sínia (Sínia — Sociedade Geral de Investimentos para o Comércio e Indústria e Premil — Empreendimentos Imobiliários e Turísticos, L.^{da}) e que não existe qualquer razão de fundo para a manutenção da referida intervenção:

O Conselho de Ministros, reunido em 11 de Março de 1980, resolveu confirmar a Resolução do Conselho de Ministros n.º 361-D/79, de 14 de Dezembro.

Presidência do Conselho de Ministros, 11 de Março de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

Resolução n.º 124/80

Em Agosto de 1978 foi celebrado o contrato de viabilização da Sorefame — Sociedades Reunidas de Fabricações Metálicas, S. A. R. L.

Por razões estranhas à empresa, não foi possível cumprir, na totalidade, o clausulado do contrato, o que levou à respectiva suspensão, por parte da banca, embora com posterior aceitação da sua reactivação, desde que reformulado.

Em resultado do arrastamento da reformulação do contrato, a estrutura financeira da Sorefame degradou-se fortemente, ao ponto de estar em causa o futuro da empresa, já que a extensão do desequilíbrio financeiro impede que a recuperação da empresa se verifique no horizonte temporal que resta do contrato de viabilização em vigor.

Neste sentido, considerando:

O incumprimento reiterado das obrigações da Sorefame para com o sistema bancário e para com a Previdência — na verdade, em 31 de Dezembro de 1979, as suas dívidas junto do sistema bancário ascendiam a 4 083 000 contos e junto da Previdência a 117 000 contos;

A relevância da Sorefame no sector da metalomecânica nacional e as perspectivas que, por consequência, se abrem à sua exploração;

A necessidade de se criarem condições para que, ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 120/78, de 1 de Junho, a Sorefame possa vir a celebrar um novo contrato de viabilização que possibilite o integral aproveitamento das suas possibilidades:

O Conselho de Ministros, reunido em 1 de Abril de 1980, resolveu:

1 — Proceder à declaração da Sorefame — Sociedades Reunidas de Fabricações Metálicas, S. A. R. L., em situação económica difícil, ao abrigo do n.º 2, alínea a), do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 353-H/77, de 29 de Agosto, e por força da observância do disposto na alínea c) do artigo 2.º do mesmo diploma.

2 — Até ao prazo de um mês, a contar da data da presente resolução, a empresa deverá proceder à entrega do respectivo *dossier* de propositura de contrato de viabilização ao banco líder, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 353-H/77, de 29 de Agosto.

3 — A situação económica difícil cessa com a aceitação por parte do banco líder do *dossier* de propositura mencionado no número anterior.

Presidência do Conselho de Ministros, 1 de Abril de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

Resolução n.º 125/80

Considerando que o Orçamento Geral do Estado para 1980 ainda não se encontra aprovado;

Considerando que no ano transacto foi atribuído à Carris — Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S. A. R. L., um subsídio não reembolsável no montante de 800 000 contos, a título de indemnização compensatória, verba esta incluída na dotação de subsídios não reembolsáveis inscrita no Orçamento Geral do Estado;

Considerando que na aplicação do regime orçamental transitório actualmente vigente a atribuição de

subsídios a empresas está dependente da aprovação de resolução do Conselho de Ministros:

O Conselho de Ministros, reunido em 1 de Abril de 1980, resolveu atribuir à Carris — Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S. A. R. L., um subsídio não reembolsável de 133 333 contos, a título de indemnização compensatória, referente aos meses de Janeiro e Fevereiro de 1980 e equivalente a dois duodécimos do subsídio atribuído em 1979.

Presidência do Conselho de Ministros, 1 de Abril de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Despacho Normativo n.º 117/80

O prosseguimento da política de austeridade definida pelo Governo e imposta pelas circunstâncias económico-financeiras que o País vive conduz à necessidade de se proceder a um escalonamento de prioridades dos serviços da Administração Pública, em ordem a, de entre os mais necessários, privilegiar os mais produtivos, a fim de que se evite o desperdício dos escassos meios orçamentais de que se dispõe.

Neste enquadramento, há que repensar a dimensão e a própria existência do GEO — Gabinete de Estudos de Opinião —, que, nascido — por força do Despacho Normativo n.º 134/77, de 28 de Maio — do núcleo constituído pela comissão criada pelo Despacho Normativo n.º 24/77, de 17 de Janeiro, deveria ser o embrião do futuro Instituto de Opinião Pública.

Isto porque, reconhecendo-se, embora, a importância deste sector, tem também de, realisticamente, concluir-se que, no momento presente e quando equacionado com prementes carências de que sofre a população portuguesa, não é justo colocar tais estudos ao nível da primeira prioridade — como assim se deve confessar que os escassos meios de que se pode dispor não permitem balancear firmemente o organismo, por forma a constituir o Instituto de que o País precisa; além do que, por último, se tem de sublinhar a fraca produção do Gabinete ao longo destes quase três anos da sua existência.

Há, assim, que, aproveitando do GEO aquela parte da estrutura que vem desenvolvendo apreciável actividade na recolha da informação produzida por meios áudio-visuais, dar por finda a existência do Gabinete, deste modo se buscando adequar, a um tempo, a realidade das disponibilidades financeiras aos compromissos a solver, por um lado, e à produtividade dos serviços, por outro. Embora mantendo sempre a ideia de que, quando para tanto se disponha de meios, é de retomar, com vigor, o projecto do Instituto de Opinião Pública, todavia dimensionado realisticamente, com estruturas claramente definidas e missões bem concretas a desempenhar.

Tudo ponderado, determino:

1 — É extinto o Gabinete de Estudos de Opinião — GEO —, constituído por força do Despacho Normativo n.º 134/77, de 28 de Maio.

2 — Transitam para a dependência do director-geral da Informação as estruturas humanas e meios mate-

riais afectos ao serviço de registo noticioso áudio-visual, de acordo, quanto às primeiras, com a lista nominativa a publicar por despacho interno do Secretário de Estado da Comunicação Social.

3 — O pessoal do quadro desta Secretaria de Estado destacado no ora extinto Gabinete e não constante da lista referida no número anterior regressa à sua anterior situação, devendo apresentar-se ao secretário-geral, a fim de lhe ser dado destino.

4 — São dadas por findas as situações de requisição de pessoal não constante da mesma lista proveniente de outras entidades públicas ou privadas, o qual regressará aos seus departamentos de origem.

5 — São rescindidos, nos termos legais, os contratos dos colaboradores não pertencentes ao quadro da SECS e que, igualmente, não forem integrados na lista referida.

6 — A estrutura e funcionamento do núcleo do serviço de registo noticioso áudio-visual serão definidos, até à publicação da nova lei orgânica da Secretaria de Estado da Comunicação Social, por despacho interno do respectivo titular.

Presidência do Conselho de Ministros, 17 de Março de 1980. — O Secretário de Estado da Comunicação Social, *Carlos Pedro Brandão de Melo de Sousa e Brito*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Despacho Normativo n.º 118/80

O Decreto-Lei n.º 348/79, de 26 de Julho, estabeleceu, no seu artigo 6.º, que a Comissão Nacional para o Ano Internacional da Criança deveria dar por findos os seus trabalhos até 31 de Março de 1980, após o que seria extinta por despacho.

Nestes termos e tendo em atenção que, observado o estatuído, se mostra necessário definir as entidades que terão de proceder à conclusão das operações administrativas e financeiras pendentes à data acima referida e, bem assim, a quem será entregue o respectivo arquivo e documentação técnica, determino o seguinte:

1 — Fica extinta a Comissão Nacional para o Ano Internacional da Criança.

2 — As operações de carácter administrativo e de gestão financeira que se encontrem pendentes à data de 31 de Março de 1980 serão concluídas pela Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros.

3 — Enquanto não for tomada outra decisão quanto ao destino do arquivo e documentação técnica, ficarão os mesmos à guarda das seguintes entidades:

- a) Da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, o arquivo;
- b) Da Sociedade Portuguesa de Pediatria, os filmes, slides e fotografias pertencentes à Comissão e que foram utilizados na campanha a favor da presença dos pais junto das crianças hospitalizadas;

c) Do Serviço de Documentação e Informação da Secretaria de Estado da Segurança Social, as publicações, informações e estudos que integram o sector de documentação.

4 — As entidades referidas nas alíneas b) e c) do número anterior deverão proporcionar a utilização do material informativo entregue às entidades que no mesmo se encontrem interessadas, tomando as cautelas indispensáveis ao seu não extravio.

5 — As funções da presidente da Comissão Nacional para o Ano Internacional da Criança cessam a partir de 31 de Março de 1980.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério dos Assuntos Sociais, 28 de Março de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *João António Morais Leitão*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Portaria n.º 165/80

de 10 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Orçamento e nos termos do disposto no § único do artigo 59.º da Lei n.º 1368, de 21 de Setembro de 1922, que na liquidação de contribuições, impostos e taxas a efectuar posteriormente à publicação da presente portaria e que tenha por base a coroa checa ou o peso cubano seja adoptado o câmbio médio seguinte:

Divisas	Países	Cotação média
Coroa	Checoslováquia	9\$594 7
Peso	Cuba	67\$664 8

Esta portaria constitui um aditamento à n.º 108/80, de 14 de Março.

Secretaria de Estado do Orçamento, 25 de Março de 1980. — O Secretário de Estado do Orçamento, *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

Declaração

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 45 103, de 1 de Julho de 1963, publicam-se os novos modelos n.ºs 6 e 7 referidos na alínea c) do artigo 46.º do Código da Contribuição Industrial, aprovados por despacho de 4 do corrente mês.

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, 5 de Março de 1980. — Pelo Director-Geral, *José Alfredo Barreiros*.

STATION

(a) Devem utilizar-se mapas separados para cada um dos seguintes grupos do imobilizado a designar nesta linha:

1. Imobilizado corpóreo;
2. Imobilizado incorpóreo;
3. Elementos abatidos no exercício.

Os bens adquiridos em estado de uso não abatidos no exercício são incluídos no mapa do imobilizado corpóreo em último lugar, sob o título, na coluna 1, de «Bens adquiridos em estado de uso», desenvolvidos por grupos homogêneos.

No mapa dos elementos abatidos no exercício deve ser indicada, em "Observações", a origem dos abates.

(b) Os edifícios devem ser discriminados elemento por elemento, indicando-se, entre parêntesis, a seguir aos edifícios habitacionais, comerciais ou administrativos (não integrados em conjuntos industriais), o valor correspondente a 16 vezes o respectivo rendimento colectável e a seguir a edifícios ou edificações integrados em conjuntos industriais, quando não seja possível separar o valor do terreno, 25 % do respectivo valor global.

ATENÇÃO: A discriminação de elemento por elemento **não é permitida** para os restantes Bens do activo imobilizado, os quais devem ser discriminados somente por grupos homogêneos, conforme as designações constantes das tabelas anexas à Portaria n.º 21 867 (1).

(*) O conteúdo das ordens reconstruídas a partir destas informações a indicar nesta coluna não devem encaixar-se nos valores de aquisição dos elementos a que respeitem, tendo de figurar em linha diferente.

(c) Os valores das grandes reparações e beneficiações a indicar nesta coluna não devem englobar os pequenos reparos e beneficiações.

NOTAS FINAIS: 1. Os clareiros de imobilizada coroação que ficam totalmente reintegrados nos anos seguintes **devem ser** inscritos globalmente, dentro de cada grupo, numa só linha e em primeiro lugar.

2 No caso de recom utilização favor de reinvenção superiores às das tabelas anexas à Portaria n.º 21867, indicar, em "Observações", a disposição legal em que se basearam essas taxas.

OBSERVAÇÕES:

(1) Considera-se como grupo homogêneo o conjunto de elementos da mesma espécie e sujeito para efeitos fiscais à mesma taxa de reintegração.

Ano de 19__

GRUPO

Elementos do activo reavaliados ao abrigo da Portaria n.º 20 258, de 28/12/67, e/ou do Decreto-Lei n.º 126/77, de 2 de Abril

Actividad principal:

MAPA DAS REINTEGRAÇÕES

(a)

Firm:

[illegible]

NOTAS A OBSERVAR VEJA VERSO.

Preço 2950

Modelo n.º 270 (Imprensa Nacional-Casa da Moeda)

STATION

(a) Devem utilizar-se mapas separados para cada um dos seguintes grupos do imobilizado a designar nesta linha:

1. Elementos reavaliados ao abrigo da Portaria n.º 20.253 que não voltaram a ser reavaliados;
2. Elementos reavaliados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 126/77;
3. Elementos abitados no exercício.

No mapa dos elementos abatidos no exercício deve ser indicada, em "Observações", a origem dos abates.

(b) Os edifícios devem ser discriminados elemento por elemento, indicando-se, entre parêntesis, a seguir aos edifícios habitacionais, comerciais ou administrativos (não integrados em conjuntos industriais), o valor correspondente a 16 vezes o respectivo rendimento colectável e a seguir a edifícios ou edificações integrados em conjuntos industriais, quando não seja possível separar o valor do terreno, 25 % do respectivo valor global

ATENÇÃO: A discriminação de elemento por elemento **não é permitida** para os restantes bens do activo imobilizado, os quais devem ser discriminados somente por grupos homogêneos, conforme as designações constantes das tabelas anexas à Portaria n.º 21 867 (1).

(c) O valor de aquisição ou outro valor aceite para efeitos fiscais que não seja o de reavaliação, a indicar nesta coluna, reporta-se principalmente:

1. Aos casos de bens reavaliados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 126/77 que se encontravam totalmente reintegrados à data da reavaliação;
2. Aos casos de grandes reparações e melhorias de bens reavaliados efectuada posteriormente à reavaliação. (Os valores das referidas reparações e melhorias não devem englobar-se nos valores de reavaliação, ou de aquisição, dos elementos a que respeitem, tendo de figurar em linha diferente.)

(d) Nesta coluna (que corresponde à coluna 9 do anterior modelo n.º 7) são de incluir, quanto aos bens reavaliados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 126/77 que se encontravam totalmente reintegrados no momento da reavaliação, as reintegrações corrigidas nos termos do n.º 5 do anexo àquele diploma e as reintegrações contabilizadas posteriormente.

NOTAS FINAIS: 1. Os elementos que ficam totalmente reintegrados, nos anos seguintes globalmente, dentro de cada grupo, numa só linha e em primeiro lugar.

2. No caso de serem utilizadas taxas de reintegração superiores às das tabelas anexas à Portaria n.º 21.867, indicar, em «Observações», a disposição legal em que se basearam essas taxas.

OBSERVAÇÕES:

(1) Considera-se como grupo homogêneo o conjunto de elementos da mesma espécie e sujeito para efeitos fiscais à mesma taxa de reintegração.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

Portaria n.º 166/80

de 10 de Abril

Pela Portaria n.º 411/76, de 10 de Julho, sob os n.ºs 50 a 77, foram mandados expropriar vinte e oito prédios rústicos em nome de Augusto Firmino Marchante, Herdeiros.

Verifica-se, agora, que tais prédios rústicos não atingem nem a área nem a pontuação suficientes para serem abrangidos por medidas de reforma agrária pelo que há que derrogar a Portaria n.º 411/76, no que a esses prédios diz respeito.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, derrogar a Portaria n.º 411/76, de 10 de Julho, no que se refere aos prédios ali referidos sob os n.ºs 50 a 77, que foram mandados expropriar em nome de Augusto Firmino Marchante, Herdeiros.

Ministério da Agricultura e Pescas, 27 de Março de 1980. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António José Baptista Cardoso e Cunha*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 167/80

de 10 de Abril

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964, no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 314/72, de 17 de Julho, e no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, o seguinte:

1.º No quadro do n.º 1 do n.º 2.º da Portaria n.º 173/79, de 11 de Abril, com a redacção dada pelo n.º 1.º da Portaria n.º 19/80, de 8 de Janeiro, os produtos dietéticos designados por *Nan* e *Natina* passam a denominar-se *Nan I* e *Natina I*, mantendo-se os correspondentes preços e margens de comercialização.

2.º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 25 de Março de 1980. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.